

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600528-59.2020.6.21.0173

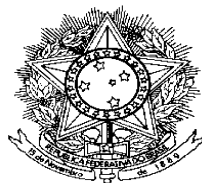
Procedência: GRAVATAÍ (173ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR
Recorrentes: STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA.
GRÁFICA EDITORA VALE DO GRAVATAÍ EIRELI
Recorrido: COLIGAÇÃO “TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ”
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11542383) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral (ID 11541933), que julgou procedente a *representação à impugnação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS-01232 ajuizada pela Coligação TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ (PSD, PV, DEM, PATRIOTA, SOLIDARIEDADE, DC e PROS), para CONFIRMAR a decisão LIMINAR e PROIBIR qualquer divulgação referente à pesquisa registrada sob o n.º RS-01232, bem como para reconhecer a MÁ-FÉ DOS REPRESENTADOS STUDIO*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA. e GRÁFICA EDITORA VALE DO GRAVATAÍ EIRELI..

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

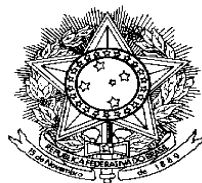
A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso eleitoral foi interposto em 16.11.2020, dois dias após a intimação da sentença, portanto fora do prazo legal de 24 horas.

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – MÉRITO.

Diante da evidente inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.